

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 12/2026 – CSL
Mensagem de Veto nº 3/2026
Processo Legislativo nº 4/2026
Autor: Executivo Municipal

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. VETO AO PROJETO DE LEI nº 181/2025 QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO DA FAMÍLIA EM VENTOS ESPORTIVOS NO MUNICÍPIO DE MARABÁ. Mensagem do Executivo Municipal que veta o autógrafo do projeto de lei nº 181/2025. Parecer opinativo pelo arquivamento da Mensagem de veto, visto que ocorreu preclusão em decorrência do decurso de prazo.

1. RELATÓRIO

Mensagem de veto nº 3 enviada pelo prefeito municipal, Antônio Carlos Cunha Sá, na qual veta integralmente o projeto de lei nº 181/2025 por motivos de contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade. Segundo o Prefeito, a proposição ora questionada possui vício de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo por tratar de aspectos inerentes à matérias que tratam da organização e do funcionamento da administração pública, além de ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

O autor da mensagem juntou aos autos, Ofício nº 12/2026-GP; Mensagem de veto nº 3 com justificativa por escrito, devidamente assinados.

A referida mensagem foi encaminhada ao Departamento jurídico para análise nos termos do art. 70, §3.º, do RICMM.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Cumpra inicialmente destacar que este Departamento Jurídico realiza tão somente controle preventivo de constitucionalidade nos termos de sua competência legal, restringindo-se à apreciação da legalidade e da constitucionalidade da

proposição legislativa, incluídas neste rol, a mensagem de veto do Chefe do Poder Executivo.

Registra-se ainda que, o presente parecer possui caráter apenas opinativo, não produzindo nenhum efeito vinculante em relação às decisões de caráter político que deverão ser tomadas pelas Comissões permanentes e pelo plenário da Câmara Municipal de Marabá.

Feitos estes apontamentos, passa-se a analisar os aspectos constitucionais e legais da mensagem de veto.

2.1 VETO POLÍTICO E VETO JURÍDICO

Veto político é a discordância do prefeito municipal com determinado projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal de Marabá por considerá-lo contrário ao interesse público, de acordo com o art. 128 da Lei Orgânica Municipal.

Quando o chefe do Poder Executivo vetar projeto de lei por considerá-lo inconstitucional, estaremos diante de veto jurídico.

O veto pode ser total ou parcial. No presente caso, o prefeito municipal vetou totalmente o PL 181/2025.

De acordo com o art. 238 do Regimento Interno da Câmara de Marabá, caso o prefeito julgue o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente.

No presente caso, o prefeito municipal vetou totalmente o presente projeto de lei, fora do prazo constitucional de 15 dias úteis, não obedecendo ao que estabelece a Constituição Federal, a Constituição Estadual, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá, e a Lei Orgânica do Município de Marabá, como se verá a seguir.

2.2 DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO VETO

A Constituição Federal de 1988 estabelece as normas disciplinadoras do processo legislativo às quais são de observância obrigatória pelos entes subnacionais como o Município, conforme tese já consolidada pela Supremo Tribunal Federal¹.

Assim, o prazo de 15 (quinze) dias úteis fixado na Constituição Federal para que o chefe do Poder Executivo vete projeto de lei, seja por motivos políticos ou jurídicos, é

¹ Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.453/ Rondônia

de reprodução obrigatória seja na Constituição Estadual do Pará quanto na Lei Orgânica de Marabá.

Conforme o art. 66, § 1º, da Constituição Federal de 1988, caso o Presidente considere um projeto inconstitucional ou contrário ao interesse público poderá vetá-lo no prazo de quinze dias, conforme se vê abaixo:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de **quinze dias úteis**, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto. *[grifo nosso]*

Caso o chefe do Executivo não exerça seu poder de veto dentro do prazo, ocorrerá a preclusão desse direito. No caso em análise o Projeto de Lei nº 181/2025 teve seus autógrafos enviados ao Prefeito no dia 4 de dezembro de 2025, conforme protocolo em anexo, que faz prova a contagem do prazo.

De acordo com o Supremo Tribunal Federal, a contagem do prazo de 15 dias úteis, para o chefe do Executivo vetar projetos, inicia no primeiro dia útil subsequente à data do recebimento da matéria, *in verbis*:

A contagem do prazo de 15 dias úteis tem como marco inicial o primeiro dia útil subsequente à data de recebimento da matéria pela chefia do Poder Executivo e, como termo final, a comunicação do veto ao Poder Legislativo, e não a publicação, conforme precedentes desta Corte. **[ADPF 1.078, rel. min. Edson Fachin, j. 01.07.2024, P, DJE de 10.07.2024.]**²

No caso, a data do recebimento da matéria pelo Executivo ocorreu no dia **4 de dezembro de 2025**, tendo ocorrido a comunicação do veto ao Poder Legislativo somente no dia **14 de janeiro de 2026**, conferindo-se assim mais de 20 dias úteis.

Desta forma, resta comprovado que o veto ocorreu fora do prazo constitucional, sendo desta forma inconstitucional formalmente, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal em sede da ADPF 893, conforme se vê abaixo:

² <https://portal.stf.jus.br/constituicao-supremo/constituicao.asp>

O poder de veto previsto no art. 66, § 1º, da Constituição não pode ser exercido após o decurso do prazo constitucional de 15 (quinze) dias. [ADPF 893, rel. min. Cármen Lúcia, red do ac. min. Roberto Barroso, j. 21-6-2022, P, DJE de 5-9-2022.]³

Em estrita obediência ao previsto no art. 66, § 1º, da Constituição Federal, a Constituição Estadual do Pará, em seu art. 108, § 1º, também prevê o prazo de 15 dias úteis para veto, *in verbis*:

Art. 108. O projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa será enviado ao Governador, que, aquiescendo, o sancionará.
§ 1º. Se o Governador considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, **no prazo de quinze dias úteis**, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto. *[grifo nosso]*

Da mesma forma, a Lei Orgânica de Marabá, em seu art. 128, prevê o mesmo prazo de quinze dias úteis para que o prefeito exerça seu poder de veto, conforme se vê abaixo:

Art. 128. Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, **no prazo de quinze dias úteis**, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto. *[grifo nosso]*

Conforme o exposto, o poder de veto do prefeito não pode ser exercido fora do prazo de 15 dias úteis, restando tal mensagem de veto formalmente inconstitucional, por desrespeito frontal ao previsto no art. 66, § 1º, da Constituição Federal; art. 108, § 1º, da Constituição Estadual do Pará, além do art. 128, caput, da Lei Orgânica Municipal.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, verifica-se a existência de vício de inconstitucionalidade formal da Mensagem de Veto nº 3 de autoria do Chefe do Executivo, desta forma, tal

³ Idem.

mensagem não poderá seguir sua marcha processual, devendo-se proceder o arquivamento da referida mensagem.

Ressalte-se que já ocorreu a sanção tácita do projeto de Lei nº 181/2025, conforme prevê o art. 235, § 3º, do Regimento Interno da Câmara de Marabá, devendo o Presidente da Câmara promulgar a lei.

É o parecer, salvo melhor juízo da Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Marabá-PA, 4 de março de 2026.

CARLA DA SILVA LOBO
Advogada da Câmara Municipal de Marabá
OAB/PA nº 26655